



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PROJETO DE LEI N. 12022

Altera a Lei nº 3.499/2015, que institui e disciplina gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde (ACS), agente de combate às endemias (ACE), bem como aos agentes de combate às endemias no exercício das funções gratificadas de supervisor geral, supervisor de combate às endemias e no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticidas, utilizando equipamento portátil motorizado e dá outras disposições.

**Art. 1º.** O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação, o parágrafo único transformado em parágrafo primeiro, sendo acrescido o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

**Art. 2º** No que concerne ao cargo de Agente de Combate às Endemias, as gratificações instituídas por esta lei só abrangerão aqueles que exerçam atividades externas consideradas como atividades de campo.

**§1º.** São consideradas atividades de campo aquelas desenvolvidas pelos Agentes de Combate às Endemias no exercício de sua função, junto a domicílios diversos, nas diversas áreas do Município de Linhares.

**§2º** *Será garantido aos Agentes de Combate às Endemias condições dignas de trabalho, compatíveis ao exercício da*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**função, atendendo as necessidades básicas durante a jornada de trabalho.**

**Art. 2º.** O art. 4º passa a vigorar com nova redação em seus incisos; nova redação nos parágrafos §§1º e 3º e acréscimo dos parágrafos §§§§ 6º, 7º, 8º e 9º. Permanecem com o texto inalterado os parágrafos §§§ 2º, 4º e 5º.

**Art. 4º** Os valores das gratificações instituídas por esta lei são fixadas nos seguintes termos:

I - A título de produtividade, o valor da gratificação para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por mês, **com reajustes anuais.**

II - Para a função gratificada de Supervisor Geral e Supervisor de Combate às Endemias, a gratificação por produtividade será de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por mês, **com reajustes anuais.**

III - Para a função gratificada de Supervisor Geral de Combate às Endemias, o valor da gratificação de função será de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais) por mês, **com reajustes anuais.**

IV - Para as funções gratificadas de Supervisor de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias no desenvolvimento de atividades de aplicação de inseticida utilizando equipamento portátil motorizado (UBV Leve Costal); o valor da gratificação de função será de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) por mês, **com reajustes anuais.**





# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**§ 1º Para efeito de mensuração da produtividade e meta dos Agentes de Combate às Endemias, será considerado o quantitativo mínimo de 800 (oitocentos) imóveis visitados por bimestre, atestado pelo Diretor do Departamento de Risco Ambiental e Controle de Zoonoses do Município de Linhares-ES.**

(...)

**§ 3º Não haverá perda ou prejuízo da gratificação de produtividade prevista nesta Lei, para o servidor que apresentar até o máximo de 15 (quinze) dias de falta durante o mês, comprovadas por atestado médico ou se ausentar do trabalho por motivos previstos no art. 147 da Lei nº 1.347, de 25 de janeiro de 1990, respeitando a média diária de 20 imóveis por dia nos dias restantes.**

(...)

**§ 6º. No desenvolvimento das atividades de campo em pontos estratégicos, que exigem exclusividade da jornada de trabalho para a conclusão efetiva dos trabalhos, como nos equipamentos públicos cemitérios, cada visita diária de fiscalização será computada com a cota equivalente à média diária.**

**§7º Na mensuração da produtividade dos Agentes de Combate às Endemias será computado o tempo de serviço destinado à capacitação e aperfeiçoamento profissional; e não haverá prejuízo do pagamento nos casos de feriados, pontos facultativos, e condições climáticas adversas, devendo, em qualquer caso citado nesse parágrafo, ser realizado o**





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

***pagamento conforme a média produzida pelos agentes em condições normais de trabalho.***

***§8º A carga horária de trabalho dos Agentes de Combate às Endemias será flexibilizada, quando o relevo e as condições climáticas não forem favoráveis ao regular desempenho das funções.***

***§9º Deverá ser estabelecido, mediante ato interno da chefia imediata, horário especial da jornada de trabalho entre os dias 01 de novembro à 31 de março, com a redução da carga horária de 40 para 30 horas semanais, sem prejuízo da produção diária.***

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogados os dispositivos em contrário.

Registre-se e publique-se.

Linhares/ES, 05 de dezembro de 2022

**Professor Antônio Cesar Machado**

**VEREADOR - PV**





# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa aprimorar o texto da Lei Municipal 3.499/2015, com o objetivo de trazer melhorias às condições de trabalho dos agentes de combate à endemias.

Os agentes de combate às endemias exercem importante função na cidade, atuando para prevenir e combater riscos à saúde pública relacionados às doenças endêmicas. Conforme texto legal, exercem "atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado". (Lei 11.350/2006).

Inicialmente, é proposta a inclusão do §2º ao artigo 1º, como forma de positivar um direito básico dos servidores, que é a de ter condições adequadas de trabalho. Como é de conhecimento de grande parte da população, bem como dos gestores públicos, os agentes de combate às endemias atuam diariamente em visita aos domicílios na cidade, fiscalizando e orientando os munícipes sobre os cuidados básicos para prevenção de doenças e promoção da saúde.

Ocorre que a execução da jornada - que por si só já exige considerável esforço físico - às vezes encontra mais barreiras: oscilações climáticas; transporte inadequado; inacessibilidade à equipamentos públicos próximos para atendimento das necessidades fisiológicas, entre outras.

Por isso é proposto positivar a garantia do mínimo, que são condições dignas de trabalho, competindo ao Poder Público adotar as medidas necessárias de planejamento - incluindo a reserva orçamentária para tanto - para atender aos servidores.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Logo após, são propostas alterações no artigo 4º. Em cada um dos 04 incisos é acrescido, ao final, a expressão “com reajustes anuais”. A modificação visa garantir que atualmente servidores que atuam como agentes de combate às endemias tenham reajustados os valores de suas gratificações, evitando a defasagem. Assim, é possível estimular a continuidade e qualidade da prestação do serviço público, pois o servidor valorizado trabalha melhor e, em consequência, quem ganha, é a população.

Em seguida, é alterado o parágrafo primeiro, que altera a meta da produtividade, passando de 500 imóveis mensais para 800 imóveis bimestrais. Essa modificação é importante porque a meta estipulada atualmente é de restrito alcance, considerando que há fatores - muito deles fora de alçada de controle pelos servidores - que dificultam a visita de 500 imóveis no mês.

Outrossim, a meta de 800 imóveis bimestrais está em acordo às “Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue”, que preconiza como ideal a “disponibilidade de um agente para cada 800 a 1.000 imóveis, correspondendo a um rendimento diário de 20 a 25 imóveis/dia” (p. 63). Assim, reduzir a meta de 25 imóveis/dias para 20 imóveis/dias não contraria as recomendações do Ministério da Saúde, além de possibilitar a entrega de um serviço mais qualitativo à população.

No mesmo sentido, a alteração no parágrafo 3º do artigo 4º visa ajustar o texto de lei para possibilitar que não haja prejuízos à produtividade. Acrescentamos ao final a expressão “respeitando a média diária de 20 imóveis por dia nos dias restantes”, para que os dias restantes - não abarcados pelo atestado médico - sejam conduzidos com a meta da produção diária de 20 imóveis. Assim, cria-se uma co-responsabilidade: o agente não fica prejudicado em virtude dos dias de atestado, enquanto a meta diária segue nos dias de jornada regular de trabalho.

Por fim, são acrescentados os parágrafos §§§§ 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 4º.





# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

No parágrafo §6º, é considerado o trabalho desenvolvido em pontos estratégicos, que não se constituem, necessariamente, em vários imóveis domiciliares para visita. Esses pontos demandam tempo de jornada que comprometem o alcance da meta diária. Assim, a modificação proposta objetiva que as visitas diárias nos pontos estratégicos - como cemitérios - sejam computados com a cota equivalente à média diária.

No parágrafo §7º, também passa a ser computado na média diária o tempo de serviço destinado à capacitação e aperfeiçoamento profissional, tão importante para que o servidor esteja sempre atualizado e capacitado para prestar um serviço público de qualidade. Outrossim, nos casos de feriados, pontos facultativos, e condições climáticas adversas, o pagamento também deve ser realizado conforme a média produzida pelos agentes em condições normais de trabalho.

No parágrafo §8º prevemos que a carga horária de trabalho do agente deverá ser flexibilizada quando o relevo e as condições climáticas não forem favoráveis ao regular desempenho das funções. Esse acréscimo na lei garante que o servidor tenha o mínimo de conforto, entregando um serviço de qualidade. Uma vez que nem todos os locais de visitas possuem condições de acesso ideais para a trafegabilidade - na maioria das vezes realizada a pé! -, bem como a instabilidade e imprevisibilidade das condições climáticas, a flexibilização da jornada se apresenta como necessária.

Por fim, o acréscimo do parágrafo §9º, nos mesmos moldes do previsto no parágrafo anterior, visa adequar a jornada de trabalho para atender as condições ideais (e mínimas) de trabalho dos agentes de combate às endemias. O período de 01 de novembro a 31 de março, antes e durante a estação de verão, se apresenta como o mais quente do ano. Considerando que o trabalho é realizado a pé, por em grande parte em visitas domiciliares, sob condições climáticas que oscilam, a redução da jornada é medida essencial para a dignidade dos servidores.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que se refere à competência, antes de tudo destacamos que a temática do projeto de lei é de competência local, conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal: "*Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local*".

De igual forma, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 15, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, "*legislar sobre as matérias de competência do Município.*"

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61, §1º da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. No presente projeto de lei, não se cria despesa, não se altera a estrutura e tão pouco as atribuições.

Todas as alterações propostas visam promover um aprimoramento das regras atualmente dispostas na legislação municipal, criando possibilidades para que os servidores atinjam as metas diárias de trabalho, sem olvidar os aspectos de capacitação profissional e condições adequadas de trabalho.

Não se está a promover um redesenho da atuação institucional do órgão onde estão lotados os agentes de combate às endemias, causando alterações substanciais capazes de comprometer a independência do Poder Executivo. Quando se propõe, por exemplo, o acréscimo do §2º ao artigo 1º, no sentido de prever condições dignas de trabalho, está a se positivar um direito constitucional básico, ligado à própria dignidade humana.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Os acréscimos dos §§ 6º e 7º, por exemplo, ao tratar da manutenção da computação da média diária a ser produzida, de 20 imóveis/dia, visa garantir que não haja prejuízos aos servidores quando da execução do trabalho em pontos estratégicos - que exigem maior tempo de dedicação - e outros fatores que não estão sob controle do homem médio, como condições climáticas adversas.

Portanto, as alterações, em seu contexto geral, tratam de situações referentes à **organização administrativa** interna (prevista no art. 61, § 1º, II, b) que, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a limitação ao poder de legislar nessa perspectiva somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). Vejamos:

“Não ofende o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação desse dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.” (ADI 2304, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 03/05/2018).”

“A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes.” (ADI 2755, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 01/12/2014)

Portanto, não fere a Constituição Federal lei de iniciativa parlamentar que apenas explicita uma atividade que já cabe a órgão do Poder Executivo. Não há a criação de novas atribuições ou de novos órgãos, e a matéria apenas regula ações de natureza administrativa que já são executadas pela Prefeitura, positivando situações que permitem a entrega regular e de qualidade do serviço público; sem comprometer, ainda, a motivação dos servidores e a estes fornecer condições adequadas de trabalho.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Acrescente-se ainda, que a iniciativa de projetos de lei deve ser a regra e as restrições impostas pela legislação, a exceção, sob pena de esvaziar o trabalho do legislador, eleito para defesa dos interesses das pessoas que compõem e fazem a cidade. No caso dos agentes de combate às endemias, esses executam atividades essenciais de vigilância, prevenção e controle de doenças, garantindo à sociedade linharenses ambiente propício à promoção de saúde pública.

São essas as motivações que justificam a proposição deste projeto de lei, que altera a Lei Municipal 3.499/2015.

Referências:

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. Diretrizes nacionais para prevenção e controle de epidemias de dengue / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância Epidemiológica. – Brasília : Ministério da Saúde, 2009. 160 p. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_nacionais\\_prevencao\\_contro\\_le\\_dengue.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_prevencao_contro_le_dengue.pdf)>

Linhares/ES, 05 de dezembro de 2022

**Professor Antônio Cesar Machado**

VEREADOR - PV



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003400340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 05/12/2022 08:22

Checksum: **9CF4AFC65CE8FF61930D9C2A5B79691F619EC194FC2FC75879E7CBD49991E717**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360030003400340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

